



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 604 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/05/2015 - 078ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1221/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.01253

AUTUANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CRUZ – MAT. 005.320-1-0.

RECORRENTE: M.M.A. ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR/ESCRITURAR OS LIVROS FISCAIS – EXTINÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** O auto de infração versa sobre deixar de apresentar/escriturar os livros fiscais solicitados por meio de Termo de Intimação. Verifica-se configurado nos autos o não exercício de atividade comercial. Não é possível exigir do contribuinte a apresentação/escrituração de documentos fiscais se a própria SEFAZ sequer chegou a autorizar a emissão de tais documentos. Tem-se, assim, a extinção processual em razão de impossibilidade jurídica, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar por unanimidade de votos a **EXTINÇÃO** processual, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa **M.M.A. ACESSÓRIOS LTDA.** de deixar de apresentar os livros fiscais solicitados através de Termo de Intimação.

A infração ocorreu nos períodos de 05/2010 a 07/2011.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 262 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, V "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.43320, Termo de Intimação nº 2012.02458, Relatório Vendas para Sim Ent Dief Não, Informação Fiscal no Pedido de Baixa Cadastral e Protocolo de Entrega de SI/documentos, todos acostados ao presente às fls. 3/63.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado, fls. 14, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou tempestivamente impugnação e documentos, fls. 17/31, argumentando em síntese: 1º) que sequer chegou a exercer a atividade comercial, pedindo o cancelamento do contrato de aluguel, que não solicitou a impressão de blocos fiscais e nem adquiriu os Livros Fiscais necessários, conforme Declaração entregue quando do Pedido de Baixa realizado; 2º) que solicitou a dissolução da empresa na Junta Comercial. Junta documentos comprobatórios das alegações. Solicita a improcedência da ação fiscal.

O julgamento de Primeira Instância nº 3725/2014, acostado às fls. 34/38, decidiu pela procedência do processo por entender que está a infração à legislação tributária plenamente caracterizada nos autos, que sendo empresa cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, está obrigada a apresentar os livros fiscais.

Por fim, intimou o contribuinte a recolher aos cofres públicos o valor equivalente a 4.410 UFIRCE'S a título de multa.

Intimação da decisão de 1ª Instância e o respectivo AR, fls. 41/42.

Inconformado com a decisão monocrática a empresa apresentou para recurso voluntário, fls. 44/47, ratificando os argumentos expostos por ocasião de sua Defesa.



A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 96/2015, às fls. 51/54, sugerindo o conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 58.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito a deixar de apresentar/escriturar os livros fiscais solicitados por meio de Termo de Intimação.

Como visto no Relatório, a Recorrente alega que não exerceu sua atividade comercial.

Não basta a alegativa da Recorrente de que não exercera sua atividade comercial. Contudo, verificando os documentos acostados aos autos pela mesma resta configurado o não exercício da atividade comercial pelo contribuinte.

Ora, o Pedido de Baixa, fora solicitado e deferido sem ter sido detectado nenhuma outra irregularidade.

Considerando, ainda, que da consulta do Sistema Sefaz, realizada em Sessão, dia 15/05/2015, verifica-se que o Contribuinte autuado não solicitou autorização para emissão de documentos fiscais.

Não é possível exigir do contribuinte a apresentação/escrituração de documentos fiscais se a própria SEFAZ sequer chegou a autorizar a emissão de tais documentos.

Assim, tem-se a extinção processual em razão de impossibilidade jurídica, nos termos do art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

**CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**Art. 87.** *Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I – Sem julgamento de mérito:*

*(omisso)*

*e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;*

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do feito fiscal, em razão da inexigibilidade da apresentação dos livros objeto da autuação, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO**

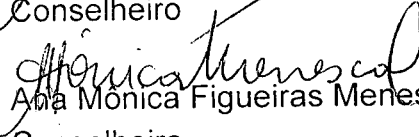
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M.M.A. ACESSÓRIOS LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, dar provimento ao mesmo, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, em razão da inexigibilidade da apresentação, no presente caso, dos livros objeto da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos **10** de agosto de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

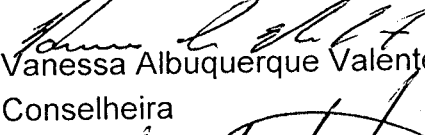
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Ciente em  
20/08/15